

LEI Nº 547/98

Disciplina o tratamento de lixos, esgotos e entulhos para preservação do Meio Ambiente e dá outras providências.

ANISIO ANATOLIO SOARES, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos-SC, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo disciplinar o tratamento dado ao lixo, esgoto, entulhos, resíduos de maricultura, ou qualquer outro tipo de dejetos que venha causar poluição ambiental ou visual nas vias públicas, nas praias ou encostas de morros do Município de Governador Celso Ramos, com a finalidade de preservar o Meio Ambiente.

Art. 2º - Assim sendo fica proibido:

- I - colocar entulhos e materiais de construção nas vias públicas e calçadas;
- II - colocar casca de camarão, marisco, escamas e resíduos de peixes nas calçadas, encostas de morro, ruas, praias, rio ou mar, a uma distância mínima de 300 m (trezentos metros) das praias;
- III - despejar óleo diesel no mar;
- IV - depositar lixos domésticos nas calçadas, ruas, encostas de morro, praias, rios ou mar;
- V - esgotos correndo a céu aberto, nas ruas, nos rios ou no mar;
- VI - manter nos terrenos baldios nas zonas urbanas, lixo, entulhos ou coberto por mato.
- VII - Fixar Placas de Propagandas ou Anúncios ao longo de Vias Públicas, sem a autorização da Prefeitura, que determinará o local e modelo padronizado pela mesma.

Parágrafo 1º - Para o caso dos entulhos e materiais de construção o interessado deverá solicitar uma licença da Prefeitura, antes de depositar os mesmos, onde será fixado prazo para retirada, mediante o pagamento de uma taxa de 0,5 UFM's.

Parágrafo 2º - Os lixos domésticos deveram ser acondicionado em sacos plásticos e colocados nas lixeiras ou depósitos apropriados, ao longo das vias públicas e calçadas, num período de no máximo 24:00 hs. antes do recolhimento pelos caminhões.



Parágrafo 3º - No caso de terrenos baldios nas Zonas Urbanas cobertos por mato, a Prefeitura efetuará a devida limpeza e cobrará do proprietário a importância de 4 UFM's por lote médio de 300 m², que serão cobrados conforme o Artigo 3º parágrafos de 1 à 4.

Art. 3º - Os habitantes que forem flagrados ou denunciados infringindo esta lei sofreram as seguintes punições:

- I - 1 UFM para os itens II III IV e V do Artigo 2º;
- II - 4 UFM's para os itens I e VI do Artigo 2º;
- III - 2 UFM's para o item VII do Artigo 2º.

Parágrafo 1º - O infrator terá 15 dias para apresentar defesa prévia a ser julgada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O infrator terá 60 dias para o pagamento das multas.

Parágrafo 3º - Caso o infrator não efetue o pagamento no devido prazo, o mesmo será acrescido na sua conta de água no mês subsequente, ou no IPTU para os que não tenham cadastro junto ao SAMAE.

Parágrafo 4º - Nos casos de reincidência as multas terão seus valores dobrados.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, firmará convênio com o SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, para o repasse dos valores cobrados com as multas da presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Governador Celso Ramos/SC, 27 de janeiro de 1998.


ANÍSIO ANATOLIO SOARES
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria na data supra.